

Os precedentes de Processo Civil do STJ: apreciação crítica

II Seminário Internacional “precedentes”

AASP

São Paulo, SP, 19 de setembro de 2019

Cassio Scarpinella Bueno

www.scarpinellabueno.com

www.facebook.com/cassioscarpinellabueno

Considerações iniciais

- ❑ Uma palavra sobre o “sistema de precedentes” do CPC de 2015
 - Isonomia
 - Previsibilidade
 - Segurança jurídica
- ❑ Terminologia
 - Precedentes (não seriam *antecedentes* ?)
 - Direito jurisprudencial
 - *Indexadores jurisprudenciais*

Os *indexadores* e seu papel no CPC

- ❑ Os juízes e os Tribunais “observarão” (927)
 - I: decisões do STF em controle concentrado
 - II: súmulas vinculantes
 - III: IAC, IRDR e recursos repetitivos
 - IV: STF e STJ e suas súmulas
 - V: orientação do plenário ou OE a que estão *vinculados*
- ❑ Constitucionalidade de “efeitos vinculantes” (?)
- ❑ Proposta de uso *generalizado* dos indexadores

Dinâmica

☐ Reflexos no procedimento e na atuação dos sujeitos do processo

- Tutela provisória da evidência (art. 311 II)
- Improcedência liminar do pedido (332)
- Dispensa de remessa necessária (496 § 4º)
- Dispensa de caução para cumprimento provisório (art. 521 IV)
- Atuação monocrática do relator (932)
- Dispensa da atuação do Pleno/OE no prévio reconhecimento da inconstitucionalidade (949 par ún)
- Julgamento monocrático de conflito de competência (955 par ún)
- Cabimento da reclamação (988)
- Desistência da ação (1040 §§ 1º a 3º)

Dinâmica (cont.)

- ❑ Motivação (489 § 1º V e VI)
- ❑ Omissão “qualificada” para fins de ED (1022 par ún I)
- ❑ Necessidade de construção de um *processo* participativo para a criação dos indexadores

As “teses” do STJ (1)

□ http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/

- 330 Teses (temas)

□ IAC 1:

- **1.1.** Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.
- **1.2.** O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

As “teses” do STJ (2)

- **1.3.** O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).
- **1.4.** O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

As “teses” do STJ (3)

- ❑ **Tema 889:** A sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos.
- ❑ **Tema 913:** I - A cota de fundo de investimento não se subsume à ordem de preferência legal disposta no inciso I do art. 655 do CPC/73 (ou no inciso I do art. 835 do NCPC). II - A recusa da nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento, reputada legítima a partir das particularidades de cada caso concreto, não encerra, em si, excessiva onerosidade ao devedor, violação do recolhimento dos depósitos compulsórios e voluntários do Banco Central do Brasil ou afronta à impenhorabilidade das reservas obrigatórias.

As “teses” do STJ (4)

- ❑ **Tema 950:** As questões acerca do trade dress (conjunto-imagem) dos produtos, concorrência desleal, e outras demandas afins, por não envolver registro no INPI e cuidando de ação judicial entre particulares, é inequivocamente de competência da justiça estadual, já que não afeta interesse institucional da autarquia federal. No entanto, compete à Justiça Federal, em ação de nulidade de registro de marca, com a participação do INPI, impor ao titular a abstenção do uso, inclusive no tocante à tutela provisória.
- ❑ **Tema 973:** O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.

As “teses” do STJ (5)

- ❑ **Tema 976:** A competência para processar e julgar demandas cíveis com pedidos ilíquidos contra massa falida, quando em litisconsórcio passivo com pessoa jurídica de direito público, é do juízo cível no qual for proposta a ação de conhecimento, competente para julgar ações contra a Fazenda Pública, de acordo as respectivas normas de organização judiciária.
- ❑ **Tema 967:** Em ação consignatória, a insuficiência do depósito realizado pelo devedor conduz ao julgamento de improcedência do pedido, pois o pagamento parcial da dívida não extingue o vínculo obrigacional.
- ❑ **Tema 1001:** A teor dos arts. 27 e 511, § 1º, do revogado CPC/73 (arts. 91 e 1.007, § 1º, do vigente CPC/15), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos recursos de competência dos Tribunais de Justiça, está dispensado do prévio pagamento do porte de remessa e de retorno, enquanto parcela integrante do preparo, devendo recolher o respectivo valor somente ao final da demanda, acaso vencido.

Em especial o Agravo de Instrumento (1)

- ❑ **Tema 988:** “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de AI quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento no recurso de apelação”
- **Competência:** AgInt no AREsp 1.370.605/SP, rel. Min. Raul Araújo, DJe 11.4.2019.
 - **Afastar prescrição/decadência:** REsp 1.778.237/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 28.3.2019 e REsp 1.738.756/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 22.2.2019.
 - **Deferimento ou indeferimento da distribuição dinâmica E atribuição diversa de ônus da prova da regra geral:** REsp 1.729.110/CE, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 4.4.2019.

Em especial o Agravo de Instrumento (2)

- **Fixação da data de separação de fato do casal para fins de partilha:** REsp 1.798.975/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 4.4.2019.
- **Indeferimento da concessão de efeito suspensivo a embargos à execução:** REsp 1.745.358/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 1.3.2019; REsp 1.694.667/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.12.2017.
- **Fixa guarda provisória de menor:** REsp 1.744.011/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 2.4.2019.
- **Pedido de nulidade das intimações posteriores à sentença:** REsp 1.736.285/MT, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 24.5.2019.
- **Imissão provisória na posse em desapropriação:** AREsp 1.389.967/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 22.3.2019.
- **Ilegitimidade de parte e alteração do polo passivo:** REsp 1.772.839/SP, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 23.5.2019.

Em especial o Agravo de Instrumento (3)

- **Primeira fase da ação de exigir contas:** REsp 1.746.337/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 12.4.2019.
- **Em falência e recuperação judicial:** REsp 1.722.866/MT, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 19.10.2018; REsp 1.786.524/SE, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 29.4.2019.
- **Acolhe ou afasta a arguição de impossibilidade jurídica do pedido:** REsp 1.757.123/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 15.8.2019.
- **Intervenção de terceiro e deslocamento de competência:** REsp 1.797.991/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 21.6.2019.
- **Definição da lei aplicável com o afastamento da prescrição:** REsp 1.702.725/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28.6.2019.
- **Indeferimento do pedido de revogação imediata da gratuidade da justiça em execução:** REsp 1.803.925/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 6.8.2019.

Em especial o Agravo de Instrumento (4)

- **O conceito de ‘decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória’ abrange as decisões que examinam a presença ou não dos pressupostos que justificam o deferimento, indeferimento, revogação ou alteração da tutela provisória e, também, as decisões que dizem respeito ao prazo e ao modo de cumprimento da tutela, a adequação, suficiência, proporcionalidade ou razoabilidade da técnica de efetivação da tutela provisória e, ainda, a necessidade ou dispensa de garantias para a concessão, revogação ou alteração da tutela provisória, motivo pelo qual o art. 1.015, I, do CPC/15, deve ser lido e interpretado como uma cláusula de cabimento de amplo espectro, de modo a permitir a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias que digam respeito não apenas ao núcleo essencial da tutela provisória, mas também que se refiram aos aspectos acessórios que estão umbilicalmente vinculados a ela: REsp 1.827.553/RJ, rel. Min. Nancy Andrghi, DJe 27.8.2019.**

Hipóteses de INadmissão do AI

- **Decisão sobre o valor da causa:** AgInt no RMS 59.734/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 12.4.2019.
- **Decisão que não acolhe preliminar de ilegitimidade passiva de litisconsorte:** REsp 1.724.453/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 22.3.2019.
- **Decisão que dispõe sobre necessidade de recolhimento de taxas, despesas ou custas relativas ao cumprimento da tutela provisória:** REsp 1.752.049/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 15.3.30219.
- **Decisão que fixa ponto controvertido e defere produção da prova (indeferindo julgamento antecipado do mérito):** AgInt no AREsp 1.411.485/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 6.8.2019
- **Deferimento de prova na segunda fase da “ação de exigir contas”:** REsp 1.821.793/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 22.8.2019.

Reflexões finais

- ❑ “Precedentes à brasileira”
- ❑ Fixação de teses e redução de processos/recursos (?)
 - No caso do AI: o que é urgência (?)
 - Reexame de prova quanto ao contexto decisório: AgInt no REsp 1.701.691/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 2.3.2018; AgInt nos Edcl nos Edcl no AgInt no REsp 1.669.704/RN, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 27.2.2018.
- ❑ Outras formas de lidar com os litígios repetitivos
 - Em especial o “processo coletivo”
 - O veto presidencial do art. 333 CPC
- ❑ Interpretando e reinterpretação lei e “precedentes”
- ❑ O advento da inteligência artificial

Muito obrigado !!!!



www.scarpinellabueno.com

www.facebook.com/cassioscarpinellabueno